

Execução por título extrajudicial - Pessoa física - Executado - Firma individual - Penhora sobre o faturamento - Possibilidade - Limitação - Percentual - Administrador - Nomeação

Ementa: Agravo de instrumento. Execução por título extrajudicial. Execução da pessoa física. Penhora sobre o faturamento da firma individual do executado. Possibilidade. Limitação. Percentual.

- A pessoa física do empresário e a firma individual da qual é titular se confundem por haver universalidade patrimonial, tornando-se possível a penhora sobre o faturamento da empresa pelas dívidas contraídas pela pessoa física do executado.

- A penhora sobre o faturamento da empresa deve limitar-se a percentual suficiente para satisfazer o débito, de modo que não obste o executado a continuar exercendo suas atividades.

- A legislação processual exige que, em sendo deferida a penhora sobre o faturamento da empresa, deve-se nomear administrador com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as importâncias recebidas.

AGRAVO Nº 1.0024.01.004586-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: José Ramos de Oliveira - Agravado: Flávio Roberto Pinto - Relator: DES. JOSÉ AMANCIO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2008. - José Amancio - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ AMANCIO - José Ramos de Oliveira agrava da r. decisão do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG, que, nos autos da ação de execução por título extrajudicial, ajuizada contra Flávio Roberto Pinto, indeferiu o pedido de penhora sobre o percentual do faturamento bruto da sociedade, da qual o executado possui cotas, sob o fundamento de não haverem sido esgotadas todas as tentativas de localização dos bens do devedor, passíveis de penhora.

O agravante alega que, mesmo havendo encetado todas as diligências para a satisfação do seu crédito, não vem obtendo êxito na execução.

Pugna pela penhora de parte do faturamento da sociedade empresária, devendo ser nomeado um administrador judicial para entregar-lhe o valor da execução.

Recebi o recurso, à f. 83, tão-somente no efeito devolutivo.

O MM. Togado singular prestou as informações de f. 90, mantendo o seu posicionamento.

Sem contra-razões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito.

Os autos tratam de ação de execução por título extrajudicial, ajuizada por José Ramos de Souza contra Flávio Roberto Pinto, tendo o exeqüente, ora agravante, recorrido da r. decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre parte do faturamento do estabelecimento comercial de propriedade do executado.

Não há que se falar em nulidade da r. decisão, mas sim em sua reforma.

O objetivo da penhora é atender, de modo eficiente e rápido, ao processo de execução, sendo certo que bens de difícil alienação judicial não atendem a esse propósito, ressalvando o art. 620 do Código de Processo Civil apenas o direito do devedor para que a execução não se torne gravosa ao ponto de empobrecê-lo desnecessária e injustamente, sem que com isso pretenda frustrar o instituto da cobrança forçada.

O agravante tem diligenciado na tentativa de ver satisfeito o seu crédito, porém a penhora das cotas de participação da firma individual Drive in Sinal Verde, cujo titular é o próprio agravado Flávio Roberto Pinto, tornou-se insuficiente à satisfação da sua pretensão, porquanto, mesmo havendo o MM. Togado singular determinado a designação de nova data para a realização do leilão, em 28 de agosto de 2006 (f. 43/44), as cotas ainda não foram arrematadas.

Consoante auto de avaliação de f. 37, quando da avaliação das cotas do Drive in Sinal Verde, que foram penhoradas, o oficial de justiça avaliador declarou ser o estabelecimento uma firma individual, o que viabiliza a penhora sobre o seu faturamento.

A firma individual nada mais é do que a denominação utilizada pela pessoa física, confundindo-se com o seu titular, o patrimônio comum respondendo pelas dívidas contraídas por um ou por outro, no exercício das atividades comerciais ou nas relações pessoais.

Apesar de a firma individual ser a expressão da personalidade do comerciante, dele não se distingue, por não ser o comerciante individual pessoa jurídica, inexistindo diferenciação entre o patrimônio pessoal do titular e o patrimônio da empresa.

Nesse sentido, a doutrina consagra:

O empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para o efeito do imposto de renda (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 76).

Este também é o entendimento jurisprudencial:

Firma individual - Atos por ela praticados - Responsabilidade civil do comerciante - Inexistência de distinção entre pessoa física e comercial. - As obrigações contraídas sob o manto da firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice-versa. Utilizando uma firma para exercer o comércio e mantendo o seu nome civil para atos civis, o comerciante - pessoa física, natural - não fica investido de dupla personalidade, uma vez que não existem duas personalidades: uma civil e outra comercial (RT 687/135).

Ao agravante assiste razão ao pleitear a penhora sobre o faturamento do Drive in Sinal Verde, por não haver distinção entre a personalidade da empresa e a do sujeito que lhe dá o nome, devendo ambos responder às obrigações com a totalidade do seu patrimônio, o que torna legítima a constrição e a penhora de dinheiro, preferencial na ordem elencada no art. 655 do Código de Processo Civil.

Há ainda que se destacar haver o executado sido citado na ação de execução, conforme certidão de f. 27-v., deixando transcorrer *in albis* o prazo para defender-se, não nomeando bens à penhora, tendo o oficial de justiça deixado de proceder a ela por não poderem os bens ser penhorados, por ser o executado solteiro e residir com seus pais, vindo a efetuar a penhora tão-somente das cotas de participação da sociedade empresária Drive in Sinal Verde, conforme auto de penhora e depósito à f. 28.

A constrição sobre a renda da empresa deve ser limitada a percentual que não venha a inviabilizar o seu funcionamento, não podendo a medida recair sobre a totalidade do seu faturamento, devendo limitar-se a 30% (trinta por cento) do rendimento, tornando-se necessária a nomeação de um administrador de confiança do Juízo, conforme exigência do § 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil, que giza:

Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Ao administrador nomeado caberá apresentar a forma de administração e o cronograma dos pagamentos, apurada a renda líquida, devendo prestar contas ao Juízo mensalmente, tornando-se possível com essa medida delimitar o faturamento da empresa, por dar

condições ao Magistrado de saber exatamente qual a renda líquida da empresa e se há algum comprometimento de seu funcionamento com a construção.

Conclusão.

Dou provimento ao recurso para determinar que a penhora incida sobre 30% (trinta por cento) do faturamento da firma individual Drive in Sinal Verde, devendo ser nomeado administrador de confiança do Juízo, nos termos do art. 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil, o qual deverá prestar contas mensalmente.

Custas do recurso, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OTÁVIO PORTES e NICOLAU MASSELLI.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...